



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 31.453/2025

### VETO Nº 28/2025

OFÍCIO GP.L nº 181/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a **Vossa Excelência** e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 14.819**, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de setembro de 2025, consoante as razões a seguir elencadas:

O Projeto de Lei em análise propõe a instituição do **Programa de Combate à Pedofilia**, voltado à prevenção, identificação, acolhimento e encaminhamento de situações de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes. A iniciativa busca integrar esforços do Poder Público, das famílias e da sociedade civil organizada, assegurando que as ações de enfrentamento sejam desenvolvidas de forma articulada e cooperativa entre os diversos atores sociais.

Além disso, o programa pretende estruturar políticas públicas específicas que, por meio da atuação conjunta entre Estado, família e sociedade, garantam a proteção integral da infância e adolescência, em consonância com os princípios constitucionais e as normas de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

O Veto Parcial ora aposto **reporta-se aos incisos I, II e III do art. 1º**, pelos motivos a seguir expostos.

É certo que os projetos de leis aprovados por membros da Edilidade local não podem interferir na gestão administrativa, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional da reserva da administração e da separação dos poderes.

A corroborar com este entendimento o Supremo Tribunal Federal por meio do Tema 917 julgado sob o rito da repercussão geral fixou a seguinte tese:





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 2)

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos** (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).”

Nesse sentido, o Projeto de Lei em análise coloca para a Administração “atribuições a seus órgãos” contidas nos incisos I, II e III do art. 1º. Vejamos:

**I – realização de campanhas e ações de formação, treinamento e informações ao público em geral, no âmbito da educação e da saúde, mediante cursos, palestras e incentivos, dentre outros;**

**II – capacitação contínua dos profissionais da educação e da saúde para identificação de casos de abusos e o correto encaminhamento da vítima e família às autoridades competentes;**

**III – estabelecimento de Convênios com organizações da sociedade civil que prestem atendimento psicológico, jurídico e social às vítimas e suas famílias;”**

Ou seja, a Administração Pública deverá assegurar a capacitação contínua dos profissionais da educação e da saúde, a fim de habilitá-los para identificar situações de abuso e realizar o correto encaminhamento da vítima e de sua família às autoridades competentes, bem como promover a celebração de convênios com organizações da sociedade civil que ofereçam atendimento psicológico, jurídico e social às vítimas e seus familiares, bem como campanhas e ações de formação, treinamento, cursos e palestras ao público em geral.

A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Departamento de Ensino Fundamental, Departamento de Educação Infantil e Secretaria Adjunta de Gestão da Educação, nos autos do SEI PMJ.0031453/2025 (Despacho [2612802](#)), manifestou-se informando as ações que já vêm sendo desenvolvidas pela Secretaria, as quais estão alinhadas aos objetivos do referido projeto. Veja-se:





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)

### **"Projeto Vozes da Infância**

Recentemente, foi lançado o *Projeto Vozes da Infância*, como parte do Programa *Escola da Gente*, dentro do pilar social vinculado ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 10. Esse pilar trata da responsabilidade social da escola, tanto em seu ambiente interno quanto externo. Internamente, promove a construção de um espaço acolhedor, com ações voltadas ao respeito às diferenças, inclusão, combate ao bullying e incentivo à diversidade.

### **Combate à Violência**

Um dos eixos centrais do *Vozes da Infância* é o combate à violência, convergindo diretamente com os propósitos do projeto de lei em questão. A Secretaria Municipal de Educação reafirma seu compromisso com essa causa, por meio de diversas iniciativas, entre elas:

**\*Capacitação e formação continuada das equipes escolares**, com o apoio do Instituto Paulista de Magistrados (IPAM), através do *Projeto Eu Tenho Voz*, e também por meio da parceria com a Escola Superior do Ministério Público, no curso de Justiça Restaurativa;

**\*Criação de canais efetivos de denúncia e acompanhamento dos casos**, garantindo o acolhimento e a proteção das crianças e adolescentes.

**Comitê Gestor de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes**  
Participamos ativamente do comitê gestor, que realiza reuniões mensais em rede no Ministério Público, com a presença da Promotoria da Infância e Juventude, das secretarias de Saúde e Assistência Social, da Delegacia da Mulher, da Educação





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 4)

(municipal e estadual) e dos Conselhos Tutelares. Atualmente, está em curso a revisão do fluxo de atendimento e a elaboração de novos protocolos e encaminhamentos.

### **Parcerias para atuação direta nas escolas**

\*No Ensino Fundamental, a parceria com o *Projeto Eu Tenho Voz* atua diretamente com as equipes escolares e realiza ações com as famílias, dando voz ativa às crianças.

\*Na Educação Infantil, desenvolvemos um trabalho efetivo com o Ministério Público, adaptado à faixa etária das crianças atendidas.

### **Acompanhamento dos casos e projeção futura**

Todos os casos de violência são monitorados e acompanhados pela equipe do *Vozes da Infância*, visando garantir a proteção integral das crianças.

Para o ano de 2026, já estão em andamento as programações para ampliação das ações, com o objetivo de alcançar todas as escolas da rede municipal.

Reiteramos nosso total apoio à proposta legislativa apresentada e colocamo-nos à disposição para contribuir com o que for necessário, seja no fornecimento de informações adicionais, seja na construção conjunta de políticas públicas que assegurem os direitos e a proteção integral de nossas crianças."

A Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social no Despacho [2635456](#), manifestou as ações que já vem sendo desenvolvidas pela Secretaria e que Atualmente, está em curso a revisão do fluxo de atendimento e a elaboração de novos protocolos e encaminhamentos, abaixo exposto:





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 5)

### **"Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS Departamento de Proteção Social**

Em atenção ao Projeto de Lei nº 14.819/2025, a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) manifesta seu total apoio e reconhecimento à importância do projeto apresentado, considerando-o fundamental para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes. A proposta é extremamente pertinente, especialmente diante dos desafios atuais enfrentados na prevenção e enfrentamento do abuso e exploração sexual infantil.

Nesse sentido, informamos as ações que já vêm sendo desenvolvidas pela Secretaria, as quais estão alinhadas aos objetivos do referido projeto, como a campanha Maio Laranja e 18 de Maio, ocasião do Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, o qual, está previsto em calendário municipal pela rede socioassistencial, e são realizadas campanhas de conscientização abordando a temática, em consonância também com o calendário nacional; e participação no Comitê Gestor de Enfrentamento à Violência contra Crianças e Adolescentes, onde são realizadas reuniões mensais em rede no Ministério Público, com a presença da Promotoria da Infância e Juventude, das secretarias de Saúde e Assistência Social, da Delegacia da Mulher, da Educação (municipal e estadual) e dos Conselhos Tutelares. Atualmente, está em curso a revisão do fluxo de atendimento e a elaboração de novos protocolos e encaminhamentos.

Entende-se que o fortalecimento e aprimoramento das ações já realizadas contribuem para a efetividade das medidas previstas no projeto de lei, evitando fragmentação e promovendo maior integração entre os serviços e a sociedade civil.

Dessa forma, a SMADS reitera seu total apoio à proposição legislativa e coloca-se à disposição para colaborar na implementação e ampliação de políticas públicas que assegurem a proteção integral de crianças e adolescentes."

No entanto, da leitura dos dispositivos se pode facilmente depreender que há interferência na gestão administrativa do município,





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 6)

demonstrando invasão ao princípio da Reserva da Administração e ao princípio da Separação dos Poderes contidos nos artigos 5º, §1º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta, a saber:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Dessa forma, em que pese a propositura se enquadrar na competência legislativa prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no disposto no artigo 6º, *caput*, da Lei Orgânica, que confere ao Município de Jundiaí a competência para legislar sobre matéria de interesse local, verifica-se que o dispositivo em questão invade competência privativa do Prefeito, taxativamente prevista no artigo 46, IV, do mesmo diploma legal, que estabelece:





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 7)

**Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:**

(...)

**IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**

(...)”

Sobre o assunto, insta trazer à baila a lição de

Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”

No mesmo sentido, a jurisprudência do E.

Tribunal de Justiça de São Paulo:

“PARÂMETRO DE  
CONSTITUCIONALIDADE Compatibilidade  
entre a Lei Municipal nº 11.184, de 28.09.15 e  
dispositivos da Constituição Federal e da Lei  
Orgânica Municipal. Inadmissibilidade.  
Aplicabilidade dos artigos 125, § 2º, da  
Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição  
do Estado de São Paulo. Precedentes. Não  
conheço da ação quanto aos parâmetros





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 8)

apontados – LOM e Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.184, de 28 de setembro de 2015. Institui "o programa de concessão de cesta básica de alimentos para pessoas idosas, com mais de 65 anos de idade". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. **Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa.** Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente, na parte conhecida.” (ADI 22257826920158260000 – São Paulo – Órgão Especial – Relator Evaristo dos Santos – 17/02/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33763).

“Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. **Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**” (ADI n. 53.583-0, rel. Des. Fonseca Tavares).

De tal sorte, por veicular disposições relativas à prática de medidas administrativas pelo Poder Executivo, a propositura em apreço acaba por violar o princípio da independência e harmonia entre os poderes da República previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Nestes termos, a disciplina legal findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 9)

Desse modo, com os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos incisos **I, II e III** do art. 1º do Projeto de Lei em análise, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO PARCIAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Assinado digitalmente*  
**GUSTAVO MARTINELLI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador EDICARLOS VIEIRA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA





Para validar visite [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 676A-2B0C-2345-BE98